



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assuatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 185	Semestre	9550
A 1.ª série.	85	4850
A 2.ª série.	67	3850
A 3.ª série.	50	2850

Avulso: até 4 pág., \$04, cada 2. de 2 pág. a \$ais, \$02

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada ann, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 3:831, alterando as pensões diárias pagas pelos doentes do Hospital de Santo Isidoro das Caldas da Rainha, fixadas nos §§ 2.º e 3.º do artigo 94.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Maio de 1898.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 3:832, declarando sem efeito o decreto n.º 1:873, publicado no *Diário do Governo* n.º 182, de 10 de Setembro de 1915, pelo qual foram cedidos à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto, a título de arrendamento, o presbitério e o passal da freguesia de Avintes.

Decreto n.º 3:833, cedendo à Câmara Municipal do concelho do Seixal, distrito de Lisboa, uma pequena casa ou compartimento existente nos baixos do edificio anexo à igreja paroquial da freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 3:834, inserindo várias disposições acêrca de cessões de bens imóveis do Estado, fixação de rendas, remissão dos ónus enfiteuticos e pagamento da contribuição de registo, e determinando que passem, como bens do Património Nacional, a ser directamente administrados pelo Ministério das Finanças todos os edificios públicos e suas dependências na posse dos diversos Ministérios e arrendados a particulares.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 3:835, inserindo várias disposições relativas a promoções nos quadros das diferentes armas do exército.

Decreto n.º 3:836, modificando as instruções para a nomeação do pessoal a mobilizar e remediando alguns inconvenientes resultantes da applicação de diplomas anteriormente em execução.

Decreto n.º 3:837, substituindo a redacção do § 3.º do artigo 25.º do decreto com fôrça de lei de 25 de Maio de 1911, modificado pela lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917, e substituindo a redacção do corpo do artigo 3.º da referida lei n.º 798, sem alteração dos respectivos parágrafos.

Decreto n.º 3:838, aprovando e mandando pôr em execução o estatuto da Cooperativa Militar anexo ao mesmo decreto.

Portaria n.º 1:223, criando o Parque Automóvel Militar, com a composição e organização anexa à mesma portaria.

Portaria n.º 1:224, aprovando e mandando pôr em execução o regulamento para a Garage Militar de Lisboa, anexo à mesma portaria.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 1:225, determinando que todos os magistrados ou funcionários dos quadros coloniais, de qualquer ordem ou serviço, que não estejam com licença legal ou demorados por ordem do Governo em despacho posterior a 8 de Dezembro de 1917, devem seguir no primeiro transporte a reassumir as funções dos seus cargos, sob pena de, salvo caso de fôrça maior devidamente justificado, serem exonerados por abandono de emprego.

Decreto n.º 3:839, determinando que nos concursos para os lugares de auditores fiscaes, auditores adjuntos e inspectores de Fazenda, criados pela lei n.º 552-D, de 29 de Maio de 1916, o júri seja constituído pela forma indicada no artigo 6.º do decreto n.º 3:281, de 7 de Agosto de 1917.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assisténcia

1.ª Repartição

Decreto n.º 3:831

O crescente e exagerado aumento que têm tido todos os géneros de primeira necessidade e todos os artigos de farmácia, de tal maneira se têm feito sentir na economia do Hospital de Santo Isidoro das Caldas da Rainha que as pensões actuais, pagas pelos doentes de 1.ª e 2.ª classe, são bastante inferiores às despesas a fazer com os mesmos doentes.

Sendo pouco desafogada a situação do referido hospital e tornando-se necessário prover de modo a que os auxilios que o Estado lhe presta sejam quanto possível atenuados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

São alterados os §§ 2.º e 3.º do artigo 94.º do regulamento aprovado por decreto de 5 de Maio de 1898, de forma que as diárias nele fixadas passem a ser a de \$90 para 1\$, a de \$60 para \$80 e a de \$40 para \$60.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

Decreto n.º 3:832

Tendo em consideração as informações havidas, e conformando-me com o parecer da Comissão Central de Execução da Lei de 20 de Abril de 1911:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos:

Hei por bem declarar sem efeito o decreto n.º 1:873, publicado no *Diário do Governo* n.º 182, de 10 de Setembro de 1915, pelo qual foram cedidos à Câmara Municipal do concelho de Vila Nova de Gaia, distrito do Pôrto, a título de arrendamento, o presbitério e o passal da freguesia de Avintes.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*Alberto de Moura Pinto*.

Decreto n.º 3:833

Por decreto de 24 de Maio de 1913 (*Diário do Governo* n.º 120, de 27) foi cedido, a título de arrendamento, à Câmara Municipal do concelho do Seixal, dis-

trito de Lisboa, o primeiro andar do edificio, casa do despacho, anexo à igreja parochial da freguesia do Seixal, para instalação duma biblioteca, pela renda annual de 12\$; e tendo últimamente a mesma corporação administrativa solicitado a cedência, também por arrendamento, duma pequena casa ou compartimento existente nos baixos daquele edificio, apenas com uma porta, cuja utilização se torna conveniente, e isto para ser aproveitada para serviço municipal:

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º da lei de 20 de Abril de 1911:

Héi por bem determinar que à dita Câmara Municipal seja cedida, a título de arrendamento, a pequena casa ou compartimento de que se trata, ficando a mesma Câmara Municipal obrigada ao pagamento da renda annual de 18\$, pelo primeiro andar e pelo mencionado compartimento, e devendo essa importância ser paga à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho do Seixal, na certeza de que a referida Câmara Municipal fica também obrigada a fazer à sua custa as obras de adaptação, conservação e respectivo seguro.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — Alberto de Moura Pinto.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

4.ª Repartição

Decreto n.º 3:834

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nenhuma cessão de bens imóveis do Estado poderá ser feita, ainda quando a entidades oficiais autónomas, a corporações administrativas ou a outras, senão mediante o preço da avaliação ou a título de renda, sujeito este às prescrições da lei de 20 de Março de 1907.

§ 1.º A fixação das rendas será baseada na avaliação da propriedade.

§ 2.º Não podem as propriedades ser alteradas, sublocadas ou transferidas, nem ter aplicação diversa daquela para que foram solicitadas, sem consentimento do Ministério das Finanças.

§ 3.º Quando não tiverem a aplicação para que foram requeridas e não tiver sido autorizada outra dentro do lapso estipulado nos diplomas que as cederam, caduca *ipso facto* a cessão.

§ 4.º As disposições do parágrafo anterior são applicáveis, a partir da promulgação do presente decreto, às concessões até agora feitas a título precário.

Art. 2.º Todos os edificios públicos e suas dependências, na posse dos diversos Ministérios, e applicados não aos serviços destes, mas arrendados a particulares, passam, como bens do Património Nacional, a ser directamente administrados pelo Ministério das Finanças, sem embargo de quaisquer cedências anteriores.

Art. 3.º Ficam sujeitas ao pagamento da contribuição de registo as vendas de bens e forças pertencentes à Fazenda Nacional.

Art. 4.º É applicável à remissão dos ónus enfitéuticos de que são senhorios os corpos e corporações administrativas o disposto no artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911.

§ 1.º Fixando o preço da remissão, o enfitauta entrará com a importância na Caixa Geral de Depósitos, que a

converterá em títulos de dívida pública, averbados ao respectivo corpo ou corporação administrativa.

§ 2.º O funcionário a quem incumbir lavrar o instrumento da remissão só o poderá fazer em face do conhecimento do depósito e do de pagamento da contribuição de registo respectivo.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário, e muito especialmente o n.º 5.º do artigo 7.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 3:835

Considerando que é verdadeiramente irregular e anormal o estado a que, pelos actos do Governo último, se chegou em matéria de promoção dos officiaes do exército;

Considerando que muitas das promoções effectuadas carecem de qualquer fundamento, tendo sido determinadas por mero arbitrio, sem que as necessidades ou sequer as conveniências do serviço as aconselhassem;

Considerando que, obliterados os bons preceitos e normas por que é mester se proceda em assunto de tanto melindre, nem ao menos se observou a equidade, sendo manifestas e inexplicáveis as desigualdades de tratamento havidas de umas para outras armas;

Considerando que, por absoluto desprezo dos principios de equiparação, se chegou a estabelecer de arma para arma diferenças tam notáveis que não podem manter-se sem prejuizo da disciplina e das conveniências das instituições militares;

Considerando que especial atenção tem de merecer o acesso ao posto de coronel, pela influencia que a data deste posto pode exercer para a entrada no quadro de generalato;

Considerando que nas circunstâncias occorrentes impera, sobre quaisquer outras ponderações, o inadiável dever de eliminar, nos limites do possível, as flagrantes iniquidades cometidas, estabelecendo-se uma justa base donde então possa partir-se na mira de regressar à normalidade dos quadros;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Far-se hão nos quadros das diferentes armas do exército as promoções necessárias para que não subsista nem volte a produzir-se qualquer das circunstâncias seguintes:

a) Diferirem de mais de um posto officiaes considerados tenentes da mesma data, nos termos prescritos, para equiparação, no artigo 463.º da organização do exército e no artigo 4.º da lei n.º 798, de 31 de Agosto de 1917;

b) Conservarem-se no posto de tenente-coronel officiaes considerados, para equiparação, tenentes de uma data que anteceda de mais de quatro anos aquela em que, para o mesmo efeito, é considerado tenente o mais moderno coronel da arma mais adiantada no acesso.